

PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00910001/24

CARONA Nº A.2024-251001 PMSO

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2102001, ORIUNDA DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2023, ORGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA, PARA REGISTRO DE PREÇO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade da **“ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2102001 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 NA CONDIÇÃO “CARONA”, GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 34.823.518/0001-47, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.”**

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 1728/2024 – SEMAD;
2. Ofício nº 1231/2024;
3. Documento de Oficialização da Demanda – DOD - O qual reconhece a demanda, juntamente com as respectivas justificativas, evidenciando a necessidade da contratação;
4. Termo de designação de fiscal de contrato;
5. Autuação do processo administrativo;
6. Despacho Gabinete de Solicitação de dotação orçamentária;
7. Solicitação de Pesquisa de Preço ao departamento responsável;
8. Despacho de resposta do setor de compras, encaminhando pesquisa realizada, bem como justificativa para metodologia utilizada;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO



9. Pesquisa de Preços;
10. Mapa comparativo de preços;
11. Despacho do departamento de contabilidade, informando disponibilidade orçamentária;
12. Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
13. Ofício nº 1276/2024 solicitação de Autorização para adesão da ARP do ordenador do órgão gerenciador da ata;
14. *Cópia do Edital e anexos – Pregão Eletrônico nº 009/2023;*
15. *Cópia da minuta do contrato;*
16. *Cópia do Termo de Referência;*
17. *Cópia do Parecer Jurídico;*
18. *Cópia da Ata da Sessão – Disputa;*
19. *Cópia da Ata da Sessão – Adjudicação;*
20. *Cópia da Ata de Homologação;*
21. *Cópia do Parecer do Controle interno;*
22. *Cópia das publicações em diários oficiais e mídia local;*
23. Ofício nº 1288/2024 – aceite da Secretaria de Saúde de Terra Alta;
24. Aceite da Prefeitura de Anajás-PA;
25. Ofício nº 1356/2024-GAB – Solicitação de adesão de ARP para o fornecedor ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
26. Ofício nº 2310/2024 Resposta do fornecedor informando anuência na adesão de ARP;
27. Documentos de habilitação - ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
28. ETP;
29. Termo de Referência;
30. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
31. Autorização;
32. Despacho para autuação e deflagração de processo licitatório;
33. Termo de abertura;
34. Portaria 059;
35. Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção

(exceptiones sunt strictissimoe interpretationis). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê o órgão gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XL VIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador.

Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo

prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consultente, nos termos do §2º e §3º, art. 86:

No mesmo sentido são as lições do prof. Ronny Charles, em obra já citada (pg.s 507 e 510), que acrescenta:

Segundo o §2º do artigo 86, mesmo que não participem da licitação para registro de preços, os órgãos e entidades poderão aderir à ARP na condição de 'não participantes', observados os seguintes requisitos:

- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Com a previsão legal, supera-se uma legítima crítica doutrinária à adesão, que anteriormente era prevista por Decreto (e não pela Lei no 8.666/93).

(...)

Ademais, é de pleno entendimento do TCM/PA, em resposta a consulta feita pela conselheira Relatora Mara Lúcia, cujo processo é o nº 1.04202.2024.2.0001, a possibilidade de ser aderida uma ata fundamentada pela lei 8.666/93 com base no regramento da NLLC, *in verbis*:

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente Consulta, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA. Nesse sentido, insta-me destacar que o instituto da Consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), a qual fixa como uma das competências do TCM/PA a de “responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno”. Para fins do exame de admissibilidade, exige-se a aferição dos requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231, 232 e, ainda, do §2º do art. 236, do RITCM/PA, os quais estabeleço como atendidos, na medida em que se fixam a legitimidade da consulente, a fixação de quesito objetivo e sob a forma de tese, pautado na interpretação de norma jurídica, sob a qual se estendem as competências do controle externo exercido pelo TCM/PA, posto que se trata de interpretação e alcance das regras de transição atinentes a nominada Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 14.133/2021). Sob tal perspectiva, fixo, em sede de preliminar, a admissibilidade consultiva, na forma regimental. NO MÉRITO, verificado o detalhamento diligentemente consignado na instrução processual, não obstante se aponte posicionamentos divergentes perfilhados por Tribunais de Contas pátrios (por exemplo, Processo Consulta nº 00879/2023-4 – Plenário, do TCE-ES; E Processo Consulta nº 48.010-0/2023 – Plenário, do TCE-MT), alio-me ao entendimento defendido pela DIJUR, no sentido de que pode o ente da Municipalidade aderir à ata de registro de preços licitada com amparo na Lei Federal n.º 8.666/93 ou na Lei Federal n.º 10.520/02, ainda que posteriormente ao marco temporal disposto no art. 193, II, da NLLC. Isto porque o citado novel diploma dispõe expressamente, em seu art. 190, que os contratos administrativos que se originaram em procedimentos licitatórios baseados nas precedentes normas legais já citadas, continuarão a ser regidos pelas referidas legislações até o término

dos pactos contratuais. Nesse sentido, replico o comando do indicado dispositivo legal: Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. A previsão expressa da ultratividade das normas que serviram de sustentáculo jurídico aos atos firmados na vigência do regime revogado, garante que tais atos produzam todos os seus efeitos, ainda que sob égide da nova legislação, em observância ao seu prazo de validade. Conjuntamente à disposição expressa no novo sistema legal, há de vislumbrar que a manutenção dos atos concretizados com fulcro na norma revogada vai ao encontro de princípios essenciais à Administração Pública, quais sejam, o da eficiência e do interesse público, uma vez que possibilita contratações de modo mais rápido e eficaz, evitando dispêndios desnecessários com a realização de novo certame licitatório, quando já há ata capaz de atender ao interesse público e da Administração Pública Municipal. Neste diapasão, o mesmo entendimento deve se estender à possibilidade de o ente municipal aderir à ata de registro de preços, de tal sorte que o arcabouço normativo disposto no estatuto das licitações, revogado, seja plenamente aplicáveis a uma ata de registro de preços celebrada com fundamento nas referidas normas.

A razoabilidade que deve nortear a Administração Pública nos leva à conclusão de que o regime jurídico abolido incida de maneira completa sobre o período de vigência da ata celebrada, considerando que o sistema revogado já permitia a adesão de órgão ou entidade não participante do processo de formação da ata de registro de preços.

Conforme delineado pela DIJUR, à guisa de exemplificação, o Poder Executivo Federal e o Poder Executivo do Estado do Pará emitiram Decretos regulamentares que permitem a adesão a atas de registro de preços, mesmo após a revogação das normas que lhe serviram de amparo, os quais já transcritos em relatório.

A par desta compreensão e corroborando com o posicionamento da DIJUR, é indispensável que o “interessado em se utilizar do procedimento de registro de preços, deve, em primeiro lugar, exercer o seu poder regulamentar e especificar, nos limites da lei, o trâmite a ser observado para a confecção da ata e as possibilidades de adesão, tal como tem sido feito pelos demais entes federativos”.

De modo complementar, cumpre-me destacar que de modo sequencial ao término da instrução processual dos presentes autos consultivos, o TCMPA, no exercício de suas competências regulamentares, aprovou e publicou a Resolução Administrativa n.º 05/2024/TCMPA, de 05 de março de 2024, que dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2024.

No bojo daquele normativo, o qual decerto balizará a atuação dos entes municipais, merece destaque o previsto em seu art. 6º, que transcrevo:

Art. 6º. As Atas de Registro de Preços (ARP) geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei Federal n.º 8.666/93 ou Lei Federal n.º 10.520/2002, continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação das citadas normas legais. Parágrafo único. Os contratos derivados das ARP de que tratam o caput serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei Federal n.º 14.133/2021.

Assim, entendo que a partir da aprovação e publicação da Resolução citada, fica assentado o entendimento uniforme e pacificado, no âmbito do TCM-PA, quanto à possibilidade de ente municipal aderir à ata de registro de preços licitada com fulcro nas leis revogadas, desde que a mesma esteja vigente e se veja preceder da competente regulamentação no âmbito municipal, a exemplo daquela fixada em nossa Corte de Contas. Diante de todo o exposto, conclui-se pela legitimidade da adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei Federal n.º 8.666/93 ou na Lei Federal n.º 10.520/02, ainda que posteriormente à revogação da legislação citada, conforme previsto nos arts. 190 c/c 193, II, da Lei n.º 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão e a respectiva contratação observe as condições delineadas acima.

Assim, no sentido de se estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, conforme informações colecionadas nos autos, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, a qual se estabelece, sob a modalidade do Prejulgado, conforme disciplina do art. 241, do RITCMPA (Ato 24).

Por fim, proponho Ementa, a qual agrega os elementos de resposta já referenciados neste voto, conforme redação a seguir:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS LICITADA COM BASE NAS LEIS REVOGADAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA LICITADA COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93 OU NA LEI Nº 10.520/02. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133/2021.

1 - O questionamento da consulente cinge-se em saber se um órgão ou entidade que não participou (“carona”) do processo de formação da ata à

qual se pretende aderir, pode, em 2024, se valer dos preços registrados na ata firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.

2 - É legítima a adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios previstos na NLLC. 3 - Necessidade de regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão fixada pela NLLC.

4 - Fixação de Prejulgado de Tese, com repercussão geral, na forma regimental.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

No caso em tela, busca-se adesão a ata de registro de preços emitida pelo Município de Terra Alta/PA. Tal ata decorre de processo licitatório cujo objetivo é o Registro De Preço Para aquisição de medicamentos.

O Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

De acordo com o artigo 16, § 1º, do Decreto nº 11.462/2023, os seguintes critérios devem ser observados:

- Os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.*
- Os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.*
- A designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.*
- Esses requisitos são essenciais e devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a eficiência do processo de adesão à Ata de Registro de Preços.*

Esses requisitos são indispensáveis e devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a eficiência do processo de adesão à Ata de Registro de Preços.;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO



No que se refere à vantajosidade da adesão, o departamento de compras confeccionou o mapa comparativo de preços apresentando os valores atualmente praticados no mercado. Ação está do típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante, qual seja de **50% (cinquenta por cento)** dos itens registrados. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

Por fim há autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 53, da Lei Federal Nº. 14.133/2021, desde que observadas as orientações ao norte, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento à adesão da **“ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2102001 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 NA CONDIÇÃO "CARONA", GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 34.823.518/0001-47, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.”**

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com a NLLC, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que ela possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas – PA, 30 de outubro de 2024.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

